

## PARECER Nº 227, DE 2017

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2017 (nº 212, de 2016, na Casa de origem), *que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Relator:

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2017, que institui novo regime especial de pagamento de precatórios dos estados, Distrito Federal e municípios. A matéria tramitou na Câmara dos Deputados como PEC nº 241, de 2016, em que foi aprovada na forma de substitutivo com emenda de redação. Convém ressaltar que a matéria retorna ao Senado Federal em razão de mudanças pela Câmara dos Deputados ao texto da PEC nº 152, de 2015, cujo primeiro signatário foi o Senador José Serra.

A PEC nº 45, de 2017, possui cinco artigos, sendo o art. 5º a cláusula de vigência, com a Emenda Constitucional entrando em vigência na data de sua publicação.

O art. 1º da Proposta modifica o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), promovendo as seguintes alterações:

i) extensão do prazo de quitação dos precatórios até 31 de dezembro de 2024, com atualização dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

ii) possibilidade de pagamentos dos precatórios com até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro e até 30% dos demais depósitos judiciais condicionada à instituição de fundo garantidor equivalente, respectivamente, a um terço e ao montante dos recursos levantados, que serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic);

iii) distribuição dos demais depósitos judiciais entre o estado e os seus municípios à razão de 50% conforme a circunscrição judiciária dos depósitos, com rateio proporcional às respectivas populações para os municípios situados na mesma circunscrição judiciária;

iv) permissão para uso dos depósitos em precatórios e requisições de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos competentes, a requerimentos dos credores, com a preservação da ordem cronológica original e a remuneração de todo o período;

v) transferência das parcelas comentadas dos depósitos judiciais e administrativos à conta do Tribunal de Justiça local em até 60 dias da entrada em vigência da correspondente Emenda; e

vi) concessão de linha de crédito para pagamento de precatórios, em até seis meses após a vigência do novo regime especial, pela União, diretamente ou por intermédio de suas instituições financeiras, aos entes subnacionais, com incidência de encargos calculados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e prestações com base na receita corrente líquida dos respectivos entes, limitadas à média de comprometimento de seus recursos próprios considerados no pagamento de precatórios.

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 45, de 2017, acrescenta § 2º ao art. 102 do ADCT, para determinar que os precatórios serão pagos até o quíntuplo do valor estipulado em lei para as requisições de pequeno valor quando os credores forem preferenciais segundo os critérios de idade, estado de saúde e deficiência, sendo que os montantes adicionais serão quitados em ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Já o art. 3º da PEC insere parágrafo único ao art. 103 do ADCT, para vedar desapropriações pelos entes subnacionais, cujos estoques de precatórios pendentes superar 70% de suas correspondentes receitas correntes líquidas, salvo as desapropriações para fins de aplicação em educação, habitação de interesse social, saneamento básico, saúde, segurança pública e transporte público. Vale dizer que as disposições dos arts. 2º e 3º da PEC somente se aplicam durante a vigência do novo regime especial.

Por fim, o art. 4º da Proposta acresce ao art. 105 do ADCT os §§ 1º e 2º, para determinar que os entes subnacionais têm o prazo de 120 dias, a contar de 1º de janeiro de 2018, para regulamentar a compensação de precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015; caso os entes não promovam essa regulamentação, os créditos poderão efetuar essa compensação.

## II – ANÁLISE

Regrimentalmente, a CCJ é a única comissão com competência para opinar sobre proposta de emenda à Constituição, sendo essa competência transferível ao Plenário. Constitucionalmente, cabe reiterar, como já apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator da PEC nº 152, de 2015, na CCJ, que a matéria em exame cumpre as imposições constitucionais de autoria e tramitação, além de inexistirem limitações circunstanciais à alteração da Lei Maior e terem sido observadas as limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador.

Em relação à juridicidade, deve-se destacar que a matéria inova a ordem jurídica. Quanto à técnica legislativa, a redação da PEC nº 45, de 2017, está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a grave crise fiscal pela qual passam os estados, Distrito Federal e municípios exige do Congresso Nacional a criação de inovações legislativas que busquem assegurar a sustentabilidade das contas desses entes. No caso em tela, a Câmara dos Deputados aprovou regras que almejam esse fim, sem prejudicar os direitos dos credores estaduais, distritais e municipais.

A extensão do prazo de pagamento dos precatórios até o final de 2024 não acarretará corrosão dos montantes devidos, visto que esses

serão corrigidos pelo IPCA-E. Além do mais, o uso de depósitos judiciais e administrativos para a quitação de precatórios ficará condicionada à instituição dos fundos garantidores cabíveis.

Não há dúvidas de que a PEC nº 45, de 2017, ajudará a solucionar de vez o problema de pagamento dos precatórios, que se arrasta por mais de duas décadas. A Proposta facilitará o pagamento deles, sobretudo, para os entes da Federação com maiores dificuldades para o custeio de suas atividades essenciais, inclusive o pagamento em dia dos salários dos servidores públicos.

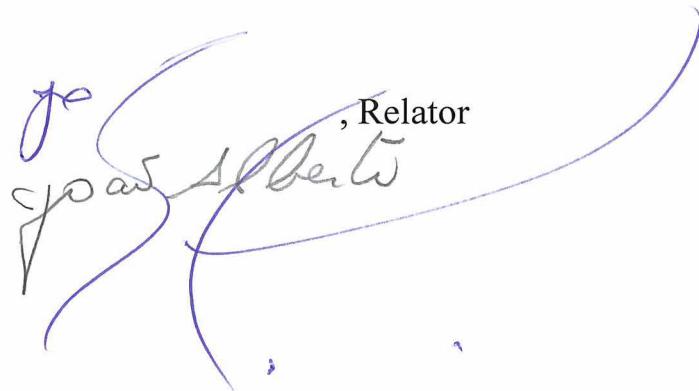
Exemplificadamente, é possível citar os casos dos estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que apresentaram dívidas com precatórios de R\$ 3 bilhões ao final de 2016 e R\$ 11,9 bilhões no início de dezembro de 2017, respectivamente. É praticamente impossível que esses entes quitem essas dívidas no prazo original de até 31 de dezembro de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016. Daí a importância da extensão de prazo pretendida pela PEC nº 45, de 2017.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2017.

Sala das Sessões,

, Presidente



Relator